FREGUESIA DE MEDA DE MOUROS

REGULAMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

CAPÍTULO I

Abastecimento

Artigo 1º
Entidade Gestora

A Junta de Freguesia de Meda de Mouros, neste regulamento designada por Entidade Gestora (EG), fornecerá água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro, de acordo com as normas técnicas e de qualidade definidas, designadamente no Regulamento Geral de Abastecimento de Água e no Regulamento Geral de Edificações Urbanas.

Artigo 2º
Extensão da rede

1. Os pedidos de instalação de ramais de ligação que exijam prolongamento da rede geral de distribuição existente, serão tomados em consideração pela EG se forem considerados exequíveis sob o ponto de vista técnico e financeiro. No caso de ser recusada a ligação por motivos económicos, o interessado poderá pedir que aquele prolongamento seja executado a expensas suas.
2. No caso de essa extensão vir a ser utilizada para o abastecimento de outros consumidores, a EG regulará a indemnização a conceder ao consumidor que custeou a instalação.
3. As canalizações da rede geral de distribuição, instaladas nas condições deste artigo, ficarão sendo propriedade da EG.

CAPÍTULO II

Instalações de abastecimento

Artigo 3º
Definições

1. Rede geral de distribuição é o sistema instalado na via pública, em terrenos da EG ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.
2. Ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de uma habitação, compreendido entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral em que estiver inserido, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal instalado na via pública.
3. Os ramais de ligação em cujo prolongamento sejam instaladas bocas-de-incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno das habitações de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por esses dispositivos.

Artigo 4º
Canalizações

1. As canalizações de água dividem-se em exteriores e interiores.
2. São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição, quer fiquem situadas nas vias públicas, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, e os ramais de ligação ás habitações.
3. São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo das habitações, desde a sua linha exterior até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for preciso para o fornecimento, inclusive todos os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão dos contadores.

Artigo 5º
Canalizações exteriores

1. Compete exclusivamente à EG estabelecer as canalizações exteriores que ficam constituindo propriedade sua.
2. Pelo estabelecimento dos ramais de ligação superiores a 5 metros de distância, entre a conduta exterior e a colocação do contador será cobrada, aos proprietários ou usufrutuários das habitações, uma importância extra ao valor normal da taxa de ligação, a qual será analisada caso a caso pela EG.
3. O custo do ramal de ligação poderá ser liquidado em prestações, sujeitas a juros legais, no prazo máximo de um ano a contar da data em que ficou concluída a ligação á rede, caso o respectivo proprietário assim o requeira à EG.
4. A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação de água ás habitações particulares é da competência da EG, a qual suportará as respectivas despesas, excepto se os trabalhos respeitarem a modificações a pedido do dono do prédio.
5. Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos serviços, os respectivos encargos serão de conta dessa pessoa ou entidade.

Artigo 6º
Canalizações interiores

As canalizações interiores pertencem às habitações em que estão instaladas, competindo ao respectivo proprietário ou usufrutuário a sua conservação ou reparação.

Artigo 7º
Ligação à rede

As ligações à rede são da competência da EG.

Artigo 8º
Fiscalização das canalizações

Todas as canalizações de distribuição interior se consideram sujeitas à fiscalização da EG, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue Conveniente, independentemente de qualquer aviso.

Artigo 9º
Isolamento das canalizações

1. A rede de distribuição interior de uma habitação utilizando água da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, furos ou outros.
2. Não é permitida a ligação directa de água fornecida a depósitos de recepção que existam nas habitações e de onde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais, em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança, ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

Artigo 10º
Salubridade da rede

1. É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.
2. Nenhum depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidade de contaminação da água potável.
3. Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em habitações quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Artigo 11º
Fornecimento

1. A água será fornecida através de contadores, devidamente selados, instalados pela EG os quais são sua propriedade.
2. A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água às habitações cujo consumidor tenha contas em dívida, relacionadas com o abastecimento de água.

Artigo 12º
Contrato

1. O fornecimento de água ao consumidor será feito mediante contrato com a EG, lavrado nos termos legais, mediante requerimento, desde que:
a) Por vistoria local se verifique que as canalizações de distribuição interior estão em condições de ser abastecidas pela rede geral de distribuição;
b) Estejam pagas as importâncias devidas;
c) Juntamente com o requerimento do contrato para fornecimento de água, o requerente entregue uma cópia da licença de construção.
2. Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor, onde consta,

em anexo, o extracto das cláusulas aplicáveis ao fornecimento.
3. Nenhum consumidor pode gastar água em nome de outrem.

Artigo 13º
Tarifas

1. As importâncias a pagar pelos interessados à EG, para ligação da água, são as correspondentes a:
a) Baixada de água;
b) Baixada de água, que engloba a colocação do contador pela primeira vez e todos os acessórios necessários, até uma distância de 5 metros da conduta geral até ao contador;
c) Baixada de água, taxa de reabertura;
d) A taxa de reabertura, engloba apenas a reposição do contador;
e) Para distâncias superiores a 5 metros da conduta geral, será analisado caso a caso pela EG.
2. As tarifas referidas no número anterior serão fixadas pela EG.
3. Estão isentos das tarifas, as Instituições Religiosas, ou Instituições sem fins lucrativos.

Artigo 14º
Caução

1. No caso de os consumidores não cumprirem, os pagamentos dos recibos dentro dos prazos mencionados, poderá a EG exigir uma caução.
2. A caução será prestada por depósito em dinheiro, que não vencerá juros, com os montantes fixados pela EG, por cada tipo de consumidor, em função do valor do consumo médio global mensal verificado no ano anterior.
3. A EG poderá exigir a actualização ou reforço da caução ao consumidor que não satisfaça pontualmente os seus débitos.
4. O depósito será reembolsado somente a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento, se não houver qualquer débito a deduzir.
5. Quando o depósito de garantia não for levantado no prazo de um ano, contado a partir da data de cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-á abandonado e reverterá a favor da EG.

Artigo 15º
Deficiências do fornecimento

1. A EG não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações das redes de distribuição, de interrupção do fornecimento de água por avarias, por motivo de obras que exijam a suspensão do abastecimento ou outros casos fortuitos ou de força maior e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.
2. Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivo de obras previstas, a EG avisará, sempre que possível, os consumidores afectados através de edital.

3. Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações de abastecimento.

Artigo 16º
Perdas de água

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior ou dispositivos de utilização.

Artigo 17º
Interrupção do fornecimento

1. A EG poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:
a) Quando o serviço público o exija;
b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações das redes gerais de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade;
d) Por falta de pagamento das contas de consumo, ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
e) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
f) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
g) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo.
2. A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor, com fundamento na alínea d) do nº 1 deste artigo, só pode ter lugar no caso de o consumidor ter 3 ou mais recibos por liquidar. Porém deverá ser notificado por escrito do seu incumprimento e estabelecido um prazo para liquidação das facturas, nunca superior a 15 dias da data da notificação; a interrupção do fornecimento poderá ser imediata, nos casos previstos nas restantes alíneas do artigo anterior.
3. As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores, não os isentam do pagamento da taxa de disponibilidade, se este não for retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, bem como da tarifa devida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 18º
Rescisão do contrato

1. Os consumidores podem fazer cessar o fornecimento de água, dirigindo o respectivo pedido à EG, por escrito e devidamente justificado.
2. A EG dispõe de 60 dias para deferir sobre o pedido de rescisão do contrato.
3. A rescisão só poderá ocorrer após deferimento da EG e não desobriga o consumidor do pagamento da taxa de disponibilidade, enquanto este não for retirado.

Artigo 19º
Interrupção definitiva

Quando a interrupção do fornecimento se tornar definitiva, por qualquer motivo, será feita a liquidação de contas referentes aos consumos de água e taxa de disponibilidade em débito.

Artigo 20º
Bocas-de-incêndio

A EG poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:
a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela EG e serão fechadas com selo especial;
b) Estas bocas só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a EG ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.

CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 21º
Características dos contadores

1. Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelo Instituto Português de Qualidade.
2. O calibre dos contadores a instalar será fixado pela EG de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 22º
Colocação dos contadores

1. Os contadores serão colocados em lugares escolhidos pela EG e em local acessível a uma fácil leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.
2. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.
3. É necessário colocar junto ao contador uma torneira de segurança.

Artigo 23º
Conservação dos contadores

1. Todo o contador fica sob fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a EG logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água ou a fornece sem a contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.
2. O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do

contador que não seja resultante do seu uso normal, designadamente dos danos que decorram do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.
3. A EG poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, quando o julgue conveniente.
4. A substituição não terá qualquer encargo para o consumidor, quando não resulte de causa que lhe seja imputável.

Artigo 24º
Verificação dos contadores

1. Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto o consumidor como a EG têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio da EG, ou em outras devidamente credenciadas, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.
2. A verificação extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida pela EG para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.
3. Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controle metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 25º
Inspecção dos contadores

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, aos empregados da EG, devidamente identificados, ou outros desde que devidamente credenciados por esta.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobranças

Artigo 26º
Fontanários

1. É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos fontanários existentes na freguesia.
2. É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.
3. O abastecimento nos fontanários refere-se apenas aos habitantes que não tenham água da rede instalada em suas casas, sendo, para os que a tiverem, proibido abastecer-se nos fontanários públicos.

Artigo 27º
Tarifas de ligação

Compete aos proprietários ou usufrutuários das habitações o pagamento das importâncias respeitantes às despesas efectuadas nas instalações do ramal de ligação, nos termos do artigo 13º do presente regulamento.

Artigo 28º
Tarifas de consumo

Compete aos consumidores o pagamento da taxa de disponibilidade e do consumo enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores.

Artigo 29º
Dever de informação

Os proprietários ou usufrutuários das habitações ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos como a entrada de novos locatários.

Artigo 30º
Leitura dos contadores

1. As leituras dos contadores serão mensais.
2. Sempre que o consumidor se ausente do domicílio na época habitual de leituras, deverá fornecer a leitura do seu contador à EG.
3. O disposto no número anterior não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual por funcionários da EG.
4. Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de 8 dias, a qual será apreciada pela EG.
5. No caso de a reclamação ser considerada procedente, haverá apenas lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 31º
Impossibilidade de leitura

1. Quando, por motivo de irregularidade de funcionamento ou de paragem do contador, devidamente comprovada, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado em função do valor médio disponível.
No caso de se tratar do primeiro consumo, o consumo e debitar será de 5 m3.
2. O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura do contador.

Artigo 32º
Prazos de pagamento

1. As importâncias devidas pelo fornecimento de água, taxa de disponibilidade, serão apresentadas a pagamento mensalmente aos consumidores.

2. Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo de 90 dias, contados a partir da data da factura/recibo.

Artigo 33º
Ausência do consumidor

1. O consumidor que não tenha domicílio nesta freguesia, está isento do cumprimento do prazo previsto no artigo 32º nº 2 deste regulamento.
2. Para efeitos do número anterior o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à EG da sua intenção em relação aos prazos de pagamento.
3. Recebida a comunicação a EG deverá se pronunciar sobre assunto e acordar com o consumidor os prazos para pagamento das facturas/recibos.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações

Artigo 34º
Deveres

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente regulamento, nos seguintes casos:
a) Utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento da EG ou fora das condições previstas no artigo 20º;
b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
c) Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se consinta que alguém o faça;
d) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste regulamento ou outras em vigor sobre fornecimento de água;
e) Quando os mesmos técnicos aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim, ligarem o sistema de distribuição de água potável a outro sistema de distribuição de água ou águas residuais;
f) Consentimento ou execução de qualquer modificação entre o contador e a rede geral de distribuição, ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;
g) Quando seja entornada água colhida nos marcos fontanários, se provoquem derrames escusados ou se utiliza essa água para fins diferentes do consumo doméstico ou por quem tenha água da rede instalada em casa;
h) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização e fiscalização da EG;
i) Oposição dos consumidores a que a EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;
j)Todas as transgressões a este regulamento não especialmente previstas.

Artigo 35º
Deveres quanto a obras

1. Às contra-ordenações previstas nas alíneas b) e h) do artigo anterior são aplicáveis as coimas previstas no artº 54º do Decreto-lei nº 445/91, de 20 de Novembro.
2. Nos casos referidos no número anterior, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.
3. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 36º
Coimas

Às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:
a) Pessoas singulares:
Montante mínimo.....50.00 euros
Montante máximo.....2500.00 euros
b) Pessoas colectivas:
Em caso de dolo, até.....5000.00 euros
Em caso de negligência, até.....3000.00 euros

Artigo 37º
Punibilidade

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 38º
Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste regulamento constitui receita da EG.

Artigo 39º
Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 40º
Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste regulamento serão por ele regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrem em curso.

Artigo 41º
Remissão

Em tudo o que este regulamento for omisso será aplicável a demais legislação em vigor. Em caso de litigio, será sempre considerada a Comarca de Tábua.

Artigo 42º
Exemplar de regulamento

Será fornecido um exemplar deste regulamento a todos os consumidores ou novos consumidores que contratem o fornecimento de água com a EG.

Artigo 43º
Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor após aprovação da Assembleia de Freguesia e publicitado através de edital a afixar.

Junta de Freguesia aprovado em 16 / 06 / 2013

João Manuel Oliveira Moura

Amabela Ribeiro de Carvalho Martins de Oliveira

[illegible]

Assembleia de Freguesia aprovado em 29 / 06 / 2013

Carlos Fernando Lourenço Almeida

Pedro Miguel Gomes Marques

Marta Sofia Abreu Martins Oliveira

Maria de Fátima Costa Oliveira Freitas

Antonio Lourenço Cunha

Carlos Manuel Gomes Fernandes

Mário Borges Ribeiro Carvalho